

Art. 47.º Ao presidente da delegação incumbem:

- 1.º Representar a delegação oficialmente e corresponder-se, em nome dela, com as autoridades e entidades oficiais da colónia, com a Junta e com os particulares;
- 2.º Representar a Junta nos actos e contratos para que receber procuração;
- 3.º Superintender nos serviços da delegação e exercer acção disciplinar sobre os seus empregados;
- 4.º Convocar as reuniões dos delegados e presidir a elas;
- 5.º Fazer executar as ordens e instruções que receber da sede;
- 6.º Assinar, juntamente com um dos vogais, os saques e ordens de pagamento emitidos pela delegação.

Art. 48.º As delegações formularão mensalmente e enviarão à sede da Junta, pelo primeiro transporte, balancetes indicando:

- 1.º O saldo, em cofre, de cédulas e de moeda metálica;
- 2.º O saldo, em cofre, de notas do Banco de Angola e de moeda da metrópole ou notas do Banco de Portugal;
- 3.º O valor dos saques e ordens telegráficas emitidas;
- 4.º Os pagamentos efectuados e as espécies monetárias em que se efectuaram;
- 5.º Os outros elementos indispensáveis para se apreciar a situação monetária da colónia e o movimento de operações da delegação.

Art. 49.º As delegações publicarão, semestralmente, no *Boletim Oficial* da colónia, balanços referidos a 30 de Junho e a 31 de Dezembro, mostrando:

- 1.º A totalidade das cédulas e a totalidade das moedas de cada espécie postas em circulação pela delegação;
- 2.º A totalidade das cédulas e das moedas em caixa no último dia do semestre;
- 3.º A importância das transferências por cheque ou ordem telegráfica sobre Lisboa;
- 4.º Os prémios cobrados e as despesas feitas por conta dos fundos da Junta.

§ único. Estes balanços devem dar entrada na Repartição do Gabinete do governo geral no prazo de quarenta e cinco dias depois de terminado o semestre.

Art. 50.º As contas e os actos da administração das delegações serão fiscalizados por delegados do governo geral.

§ 1.º Os fiscaes examinarão as contas e documentos pelos menos uma vez por mês e certificarão a exactidão e legalidade daquelas assinando, com os delegados da Junta, os balanços e balancetes.

§ 2.º Os fiscaes relatarão anualmente sobre as operações efectuadas e verificações feitas.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Art. 51.º A substituição das moedas metálicas e cédulas expressas em escudos angolanos pela nova moeda será feita por intermédio da Junta da Moeda, fazendo-se a troca conforme a equivalência estabelecida pelo Ministro das Colónias, nos termos da base III do decreto n.º 14:921, de 20 de Janeiro de 1928.

Art. 52.º A Junta providenciará para que a troca se efectue, com as possíveis facilidades, no prazo de seis meses, a contar da data das primeiras emissões, a qual será fixada pelo governo da colónia, de acordo com a Junta.

§ 1.º A Junta poderá celebrar com o Banco de Angola os acordos necessários para obter o concurso do mesmo Banco nas operações de recolha das moedas do antigo sistema e emissão das do novo sistema.

§ 2.º Para os fins mencionados no presente artigo, a

Junta poderá, de acordo com o governo geral, estabelecer agências temporárias de troca, em diferentes pontos da colónia, e requisitar o concurso das repartições de fazenda distritais e das autoridades civis.

§ 3.º Antes de iniciar as operações de troca, a Junta fará distribuir pelos centros de emissão que tiver escolhido as quantidades necessárias das moedas e cédulas dos diferentes tipos e expedirá, de acordo com o governo geral, as instruções necessárias para a referida troca.

§ 4.º As instruções que a Junta expedir, nos termos do § 3.º, devem conter, nomeadamente, as seguintes indicações:

a) Proporção de cada tipo de moeda principal e de moeda divisionária que deve ser emitida em troca das moedas e cédulas recolhidas;

b) O destino que deve ser dado às moedas e cédulas retiradas da circulação;

c) As formalidades que se devem praticar para a contagem, arrolamento, acondicionamento e expedição das moedas e cédulas recolhidas;

d) As regras de contabilização das novas moedas emitidas por via de troca, e as formalidades a praticar para o encerramento das operações de troca, quando findar o prazo marcado para a sua realização, e o destino que deve ser dado às moedas sobrantes;

e) O modo de liquidação das despesas que se fizerem, por conta da Junta, com as operações da recolha e substituição das antigas pelas novas moedas.

Art. 53.º A Junta poderá alugar ou comprar os imóveis indispensáveis para o seu serviço e só esses.

Art. 54.º A Junta poderá, por acordo com o governo geral, instalar no edificio da sede, em Lisboa, uma Agência de Propaganda de Angola, destinada à exposição permanente de produtos, fotografias, cartas, desenhos, anúncios, cartazes; à venda ou à distribuição gratuita de publicações, gravuras, desenhos, fotografias e outros objectos, e ao serviço de informações geográficas, comerciais, económicas e outras relativas à colónia.

§ 1.º As despesas com a manutenção e serviço da Agência de Propaganda serão custeadas, conforme o acordo que se realizar, pela Junta, pela colónia e pelo rendimento próprio da Agência.

§ 2.º Os serviços da Agência ficam sob a superintendência do presidente da Junta e serão regulados pelas instruções formuladas pela Junta, de acordo com o governo geral.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1928.— O Ministro das Colónias, *Artur Ivens Ferraz*.

Decreto n.º 14:923

Tendo o decreto n.º 8:213, de 26 de Junho de 1922, mantido em vigor pelo artigo 53.º do decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, estabelecido que os missionários aposentados que prestam serviço no Colégio das Missões dos Padres Seculares deixam de receber as suas pensões para serem abonados do vencimento que lhes competir no serviço efectivo; mas

Considerando que o intuito do legislador era conceder vantagens e não cercear direitos, e que a pensão de aposentação é em determinados casos superior ao vencimento na efectividade, resultando que alguns missionários, pelo facto de estarem a prestar serviços nos colégios das missões, têm um vencimento inferior ao que lhes cabe por lei na situação de aposentados, o que representa uma injustiça que urge remediar;

Atendendo a que pelos decretos n.º 14:594, de 19 de Novembro, e 14:821, de 31 de Dezembro de 1927, se providenciou para casos idênticos nos estabelecimentos

dependentes dos Ministérios da Instrução Pública e do Comércio e Comunicações, e ainda a que não resulta da promulgação deste decreto aumento de despesa para o Tesouro Público, porque os referidos missionários terão de ser abonados das competentes pensões ainda que não estejam prestando serviço no Colégio;

Convindo também aos interesses do Estado que os antigos missionários sejam os educadores do futuro pessoal das missões coloniais, em virtude dos conhecimentos especiais adquiridos no ultramar na educação dos indígenas e pela economia que resulta para o orçamento dos referidos colégios das missões, cujo incremento é necessário promover, a fim de poderem contribuir de modo eficaz para a nacionalização e civilização das nossas possessões ultramarinas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os missionários, aposentados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação, que prestam ou venham a prestar serviço nos Colégios das Missões Ultramarinas Portuguesas dos Padres Seculares, nos ter-

mos do decreto n.º 8:213, de 26 de Junho de 1922, não serão abonados de vencimento inferior à pensão que lhes compete, depois de findas as suas comissões de serviço nas colónias.

§ único. As disposições deste artigo consideram-se em vigor desde 1 de Abril de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 20 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.